

Da Possibilidade da Concessão de Crédito Educativo Fora da Atividade Exclusiva de Instituição Financeira

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa*

Rogério Alexandre de Oliveira Castro**

1 Noções gerais sobre crédito. 2 Considerações iniciais sobre o crédito educativo público no Brasil. 3 A importância social e econômica do crédito educativo. 4 Modalidades de crédito educativo no Brasil. 5 Estudo de caso: PagFácil da FHO/Uniararas enquanto contrato de prestação de serviços com pagamento diferido no tempo e/ou operação de crédito de natureza não bancária e não afeta às atividades próprias ou exclusivas de instituição financeira. Conclusões.

Resumo

O presente artigo tem por objetivo estudar a possibilidade da concessão de crédito educativo fora da atividade exclusiva de instituição financeira. Para tanto, será analisado o crédito educativo no Brasil, destacando a sua importância social e econômica, como também as suas modalidades. O artigo traz ainda um estudo de caso envolvendo o crédito educativo ofertado pelo Centro Universitário Hermínio Ometto (FHO/UNIARARAS, fundação privada sem fim lucrativo) aos seus alunos, conhecido como PagFácil, e o seu enquadramento como um contrato de prestação de serviços educacionais com pagamento diferido, ou seja, parte dele durante o curso e outra parte após o término do curso, e sem pagamento de juros. Por fim, concluirá que o modelo de financiamento conhecido como PagFácil, que se utiliza de recursos próprios e não cobra juros, caracteriza-se como uma operação de crédito de natureza não bancária e, portanto, não identificada como atividade própria ou exclusiva de instituição financeira, enfim, não se inclui no regime especial controlado pelo Sistema Financeiro Nacional.

Palavras-chave: Crédito educativo. Importância social e econômica. PagFácil. Atividade não bancária.

* Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da USP (FD/USP). Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Consultor jurídico e árbitro.

** Doutor pelo PROLAM/USP. Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Advogado.

The Possibility of Providing Educational Credit Outside the Exclusive Activity of a Financial Institution

Abstract

The purpose of this article is to study the possibility of providing educational credit outside the exclusive activity of a financial institution. With this objective, we will analyze the educational credit in Brazil, highlighting its social and economic importance, as well as its modalities. The article also presents a case study involving the educational credit offered by the University Center Hermínio Ometto (FHO / UNIARARAS, private non-profit foundation) to its students, known as PagFácil, and its framework as a contract to provide educational services with deferred payment, that is, part of it during the course and another part after the course ends, and without payment of interest. Finally, it will conclude that the financing model known as PagFácil, which uses its own resources and does not charge interest, is characterized as a credit operation of a non-bank nature and therefore not identified as an own or exclusive activity of a financial institution, in fact, it is not included in the special regime controlled by the National Financial System.

Keywords: Educational credit. Social and economic importance. PagFácil. Non-banking activity.

1 Noções gerais sobre crédito

Não se discute que é graças ao crédito que os agentes econômicos, em suas variadas atividades, conseguem imprimir a seus negócios o volume exigido pela economia de massa que caracteriza a vida atual. Acrescente-se que o crédito não tem importância apenas para os agentes econômicos. Pelo contrário, o crédito transbordou do meio comercial para a vida privada, invadindo o recesso de todos os lares¹, alcançando inclusive o chamado crédito educativo, também conhecido como crédito estudantil ou crédito para educação.

Mas, afinal, o que se entende por crédito?

Segundo a etimologia da palavra, crédito provém de *creditum*, *credere*, ou seja, crença, confiança, sendo credor aquele que crê, que tem fé². Faz-se presente o aspecto moral, de conteúdo religioso.

Oportuno lembrar que a palavra crédito era empregada pelo Código Comercial brasileiro (Lei nº 556/1850), especificamente em seu artigo 6º (já revogado), como sinônima da reputação ou bom nome do comerciante candidato à matrícula.

Na visão dos economistas, o crédito é uma espécie de troca, ou seja, a troca de um bem presente por um bem futuro, ou troca na qual as prestações não são simultâneas, mas separadas no tempo. O crédito é o meio pelo qual aqueles que não dispõem de dinheiro conseguem obter dinheiro ou coisas.³ O crédito, segundo o economista escocês Macleod, merece um lugar entre as maravilhas do engenho humano, pois, assim como a pólvora igualou as condições dos soldados no campo de batalha, o crédito iguala, de certa forma, aqueles que detêm capital/dinheiro àqueles que não o têm, ou seja, permite adquirir bens e serviços mediante pagamento futuro⁴.

1 BARRETO FILHO, Oscar. O Crédito no Direito. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Coleção Doutrinas Essenciais: obrigações e contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 307-308.

2 BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1991, p. 21.

3 GALVES, Carlos. *Manual de Economia Política Atual*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 283.

4 MACLEOD, H. D. *Elementos de Economia Política*. Tradução Alberto da Rocha Miranda. Rio de Janeiro: Perseverança, 1873, 2 v., p. 63.

São elementos essenciais do crédito a confiança (quem aceita, em troca de sua mercadoria, do seu serviço ou do seu dinheiro, a promessa de pagamento futuro, confia no devedor) e o tempo (constitui o prazo, o intervalo, o período que medeia a prestação presente e atual e a prestação futura)⁵.

2 Considerações iniciais sobre o crédito educativo público no Brasil

No Brasil, o crédito educativo foi implantado pelo governo federal em 1976 para ajudar alunos carentes. Até a Constituição Federal de 1988, com o nome de Programa de Crédito Educativo (Creduc), era financiado com recursos de um Fundo de Assistência Social, derivado dos rendimentos de loterias. A partir da referida Constituição, o crédito educativo passou a receber recursos diretos do Ministério da Educação (MEC)⁶.

A Constituição Federal de 1988 reforçou a importância da educação para a formação e o desenvolvimento da pessoa humana, como também para o exercício de sua cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho. O seu artigo 205 reza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Em completo, o artigo 206, inciso I, dispõe que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Por fim, o seu artigo 208, inciso V traz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, como o universitário.

A Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, instituiu o novo Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação que não tivessem recursos suficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. De acordo com artigo 3º dessa Lei, esse programa seguia as diretrizes gerais do MEC, trazendo a Caixa Econômica Federal como sua executora, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil (BCB), no que tange às normas operacionais e creditícias.

Em 13 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.094-28, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/2001, instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Segundo a referida legislação, são receitas do Fies, entre outras, as dotações orçamentárias consignadas ao MEC, 30% da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, os encargos e sanções contratualmente cobrados nesse financiamento como no âmbito do antigo Programa de Crédito Educativo⁷.

O Fies acabou alavancando o ingresso de inúmeros estudantes no ensino superior até 2015⁸, quando entrou em crise, por diversas razões, como a alta inadimplência e a falta de recursos públicos decorrente da crise econômica.

Em 7 de dezembro de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.530, que acabou reformulando alguns critérios até então adotados para o Fies. Para os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, serão observados, entre outros, os seguintes critérios: (i) taxa de juros real igual a zero; (ii) oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da

5 BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 7.

6 MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete crédito educativo. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil*. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/credito-educativo/>>. Acesso em: 11 de jan. 2018.

7 Art. 2º da Lei nº 10.260/2001.

8 ALMEIDA, Silvana Santos. *A Importância do FIES na Garantia do Direito ao Ensino Superior*. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136212/102_00204.pdf?sequence=1>. Acesso em 6 jul. 2018.

instituição de ensino; (iii) participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na proporção de suas contribuições; (iv) comprovação da idoneidade cadastral do fiador na assinatura do contrato; (v) quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso em prestação mensal equivalente ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado.

Em linhas gerais, o Fies, na atual concepção, pode ser enquadrado como espécie de financiamento bancário (especial), sujeitando-se às regras do mercado no que tange à concessão e à cobrança, não obstante a finalidade nitidamente social que o caracteriza⁹.

3 A importância social e econômica do crédito educativo

O crédito educativo apresenta-se como um importante instrumento para consecução dos objetivos traçados pela Constituição Federal para a educação, na medida em que fomenta o ingresso de alunos carentes ao ensino superior. Esse crédito prestigia o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência no ensino superior, garantindo a formação do estudante, a construção da sua cidadania e o seu posterior acesso ao mercado de trabalho.

Sob o aspecto econômico, o crédito educativo contribui para o ingresso de um maior número de estudantes carentes nas instituições de ensino superior privada (aumento na demanda da prestação de serviços educacionais) e, por consequência, acaba fomentando a contratação de um maior número de professores e empregados nas diversas áreas correlatas ao ensino, estimulando ainda os investimentos dessas instituições com a criação de novas salas de aulas, os quais, por sua vez, contribuem para o aumento da produção dos bens dessas novas salas de aula (por exemplo, compra de novas cadeiras, computadores e projetores multimídia). Enfim, o crédito educativo acaba gerando um efeito multiplicador positivo na atividade econômica com o aumento da produção de bens e distribuição de renda com os novos contratados.

4 Modalidades de crédito educativo no Brasil

O crédito educativo, na maioria das vezes, envolve uma linha de financiamento ou linha de crédito destinado a pagar os custos de um curso superior.

Além do financiamento público (dinheiro oriundo de programa de governo), existe também o financiamento privado fomentado por bancos e financeiras, como também a outorga de linha de crédito pelas próprias universidades aos alunos que ingressarem em algum dos seus cursos.

Entre esses modelos de crédito educativo, encontram-se: (i) aquele cuja fonte de financiamento advém de empresa privada especializada nessa operação (ex. ¹⁰); (ii) aquele cujos recursos advém da própria universidade (ex. FHO/Uniararas¹¹); (iii) aquele cujos recursos advém de programa do governo (ex. Fies); e (iv) aquele cujos recursos advém dos bancos (ex.: Crédito Universitário do Itaú/Unibanco)

⁹ DUARTE, Davi. Crédito Educativo. *Revista CEJ*, Brasília, p. 8, jul./set. 2004.

¹⁰ Pravalor é um programa de crédito universitário privado administrado pela Ideal Invest S/A. Disponível em: <<http://www.creditouniversitario.com.br>>. Acesso em 11 jan. 2018.

¹¹ Fundação Hermínio Ometto (FHO), instituição privada sem fins lucrativos, é a mantenedora do Centro Universitário Hermínio Ometto – Uniararas. Disponível em: <<http://www.uniararas.br>>. Acesso em 11 jan. 2018.

No presente artigo, será analisado o modelo de crédito educativo disponibilizado pela FHO/Uniararas a seus alunos, conhecido como PagFácil e o seu eventual enquadramento como crédito de natureza bancária e, portanto, como atividade exclusiva de instituição financeira.

5 Estudo de caso: PagFácil da FHO/Uniararas enquanto contrato de prestação de serviços com pagamento diferido no tempo e/ou operação de crédito de natureza não bancária e não afeta às atividades próprias ou exclusivas de instituição financeira

Como advertem Tullio Ascarelli e Waldirio Bulgarelli, a interpretação da norma jurídica é o momento culminante por parte do intérprete, que dele exige a capacidade de identificar os elementos típicos do caso concreto e a sua submissão ou não a uma determinada norma geral¹².

Segundo essa advertência, mostra-se oportuno analisar o caso concreto, ou seja, analisar o sistema operacional do programa adotado pela FHO/Uniararas, conhecido como PagFácil.

Primeiramente, mostra-se oportuno esclarecer que a Fundação Hermínio Ometto (FHO) é uma instituição privada sem fins lucrativos que ocupa o papel de mantenedora do Centro Universitário Hermínio Ometto, conhecido como Uniararas. Os seus alunos, em sua maioria, advêm de escolas públicas e estão inseridos nas classes C e D, ou seja, carecem de recursos para poderem frequentar a vida universitária.

Conforme documentação analisada, cujas informações estão disponíveis no site da própria instituição¹³, mostra-se oportuno registrar, de forma sintética, o *modus operandi* do PagFácil:

- 1. Como funciona o PagFácil?
O PagFácil permite que você pague até metade do seu curso depois de formado, reduzindo o valor das parcelas enquanto você estuda. Por exemplo: se o curso durar quatro anos, você terá mais quatro, depois de formado, para quitar o valor financiado em parcelas mensais.
- 2. Quanto vou pagar por mês?
Em um curso de R\$1.000,00, você pagará R\$500,00 enquanto estuda, e os outros R\$500,00, somente depois de formado. Confira o valor do seu curso e das parcelas no simulador do PagFácil.
- 3. O PagFácil cobra juros?
Não! O pagamento das parcelas é feito apenas com os reajustes anuais das mensalidades, sem a incidência de qualquer taxa ou juros.
- 4. Vou passar por uma análise de crédito?
Não! O PagFácil é feito direto com a FHO/Uniararas, sem banco ou financeira e não exige análise cadastral ou verificação nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa ou SPC). Você apenas deverá apresentar à Instituição um responsável financeiro, que deverá ser um parente de primeiro grau.
- 5. Preciso renovar o PagFácil igual ao Fies?
Não! O PagFácil não exige renovação a cada semestre. Uma vez contratado, o crédito estudantil é válido para todo o curso.

12 ASCARELLI, Tullio. *Saggi Giuridici*, Milão: A. Giuffrè, 1949, p. 70-71; BULGARELLI, Waldirio. *Problemas do Direito Brasileiro Atual*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 3-5.

13 Disponível em: <<http://vestibular.uniararas.br/credito-estudantil/>>. Acesso em 11 jan. 2018.

- 6. Quando e onde posso solicitar o PagFácil?
Você pode solicitar no dia de sua matrícula para que ele passe a valer desde a sua primeira mensalidade, ou a qualquer momento durante o curso, no Departamento Financeiro da FHO/Uniararas.
- 7. E se eu desistir do curso, tem multa?
Não! Se você precisar cancelar ou trancar sua matrícula, ou transferir-se para outra faculdade, você só pagará o valor referente à diferença de mensalidades do período cursado, através de boletos mensais, com vencimento a partir do primeiro mês seguinte ao do cancelamento/trancamento e/ou transferência.

Como se verifica, o objeto do programa é o financiamento dos alunos das faculdades ligadas à FHO/Uniararas, feito de forma direta entre as partes (sem qualquer tipo de intermediação) e sem imputação de juros sobre o valor das parcelas a serem pagas. Essas parcelas apenas acompanham a evolução dos reajustes anuais das mensalidades devidas que, como se sabe, tem por objeto a adequação dos custos da instituição de ensino, como resultante de diversos fatores, entre os quais certamente a inflação.

Tendo em conta o caráter de fundação quanto ao agente financiador, é natural que, de um lado, não esteja presente o objetivo de lucro, enquanto do outro é imprescindível manter-se íntegro o patrimônio fundacional para que as atividades se prolonguem no tempo de maneira a que o propósito da FHO/Uniararas possa ser permanentemente mantido, sem perdas patrimoniais¹⁴.

Conforme informado, a FHO/Uniararas se vale de recursos próprios, ou seja, como não tem que distribuir lucros (como ocorrem com as sociedades empresárias), utiliza os seus resultados operacionais no financiamento dos seus alunos.

A estrutura contratual é estabelecida, primeiramente, com a assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais com a FHO/Uniararas e, se for do interesse do aluno, assinado então contrato de parcelamento de mensalidade, que não é mais do que um termo de adesão ao programa PagFácil. Em estreita síntese, esse programa confere ao aluno o direito de quitar o seu curso em prazo superior ao de sua duração.

Certamente está envolvido o instituto de crédito nessa operação da FHO/Uniararas, mas completamente afastado daquele objetivado pela Lei Bancária (Lei nº 4.595/1964), conforme será em seguida demonstrado.

Antes de analisar a Lei Bancária, entende-se oportuno analisar o referido arranjo contratual.

As operações de crédito baseiam-se, quase sempre, em empréstimos, principalmente em empréstimos de bens fungíveis (exemplo, empréstimo de dinheiro). Assim, o mútuo se faz presente na maioria das operações de crédito. O mútuo, economicamente, é contrato de crédito¹⁵, mas nem todo contrato de crédito é efetivamente um contrato de mútuo.

Nas palavras de Carvalho de Mendonça, “a operação mediante a qual alguém efetua uma prestação presente, contra a promessa de uma prestação futura denomina-se operação de crédito” e “a operação de crédito por excelência é a em que a prestação se faz e a contraprestação se promete em dinheiro”¹⁶.

Pode-se entender que o arranjo contratual adotado pela FHO/Uniararas é um negócio jurídico a prazo ou prestações sucessivas; em outras palavras, trata-se de contrato de prestação de serviços

14 Sobre fundações privadas, consultar: DINIZ, Gustavo Saad. *Direito das Fundações Privadas*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

15 MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*: direito das obrigações: mútuo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 42 t., p. 71.

16 CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 4. v., p. 51.

educacionais com diferimento do pagamento na linha do tempo, ou seja, parte do preço é paga durante o período em que o aluno está cursando a sua faculdade e a outra parte do preço, após a sua formatura. Não se trata, na essência, de um negócio jurídico pautado num contrato típico de mútuo, em que se tem o empréstimo de coisas fungíveis. Não há propriamente empréstimo de dinheiro por parte da FHO/Uniararas a seu aluno. Há sim um elastecimento do prazo de pagamento da prestação do serviço educacional que acaba gerando um crédito a ser recebido após o término do curso. Há sim uma operação de crédito estruturada numa prestação de serviços educacionais e num programa de elastecimento do prazo de pagamento (PagFácil).

Ao assinar o contrato de prestação de serviços educacionais, o aluno passa a ter a obrigação de pagar as mensalidades. Por outro lado, a FHO/Uniararas passa a ter direito a essas prestações, ou seja, direito ao crédito. Porém, quando assina o termo de adesão ao Programa PagFácil, o aluno retarda, ao menos em parte, o nascimento de sua contraprestação pecuniária, ou seja, retarda a sua exigibilidade por parte da FHO/Uniararas para data posterior à sua formatura.

A lei não veda que a retribuição à prestação de serviços seja paga em prestações, pelo contrário, contempla-a na parte final do artigo 597 do Código Civil, assim redigido: “[...] a retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou para em prestações”.

Há que se reconhecer que as operações de crédito geram uma série de relação jurídicas expressas sob as mais variadas formas contratuais, que encontram na atividade bancária, o seu ambiente natural. Porém, a operação de crédito não está restrita à atividade bancária.

A despeito do enquadramento do arranjo contratual que cerca o PagFácil, de plano poder-se-ia afirmar que a disponibilização desse programa de crédito educativo da FHO/Uniararas não pode ser classificada como atividade típica de instituição financeira não fosse o conteúdo extremamente aberto e aparentemente indefinido trazido pelo *caput* e parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.595/1964, que se encontram assim redigidos:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Em complemento, a mesma Lei Bancária traz o seguinte:

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de

ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Seguem, destacadamente, os elementos que compõem a definição legal anteriormente transcrita e seu significado e alcance: (i) atividade principal ou acessória; (ii) coleta de recursos financeiros; (iii) intermediação de recursos financeiros; (iv) aplicação de recursos financeiros; (v) recursos financeiros próprios ou de terceiros; (vi) em moeda nacional ou estrangeira; (vii) custódia de valor de propriedade de terceiros.

A doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre os conceitos vertentes e sobre o seu significado e alcance, tendo sido apresentadas diversas teorias ao longo dos anos de vigência da Lei Bancária.

O transcrito artigo 17 não pode ser interpretado fora do seu contexto, sob pena de generalização indevida, sendo certo que a Lei Bancária regula o Sistema Financeiro Nacional (SFN) em sentido estrito. Como exemplo dessa interpretação, ainda que possa identificar uma função de crédito nas operações das empresas de faturização (*factoring*), o próprio Banco Central do Brasil não as entendeu como instituições financeiras, com base no fato de que o seu objetivo estaria mais diretamente voltado para a compra do faturamento dos seus clientes¹⁷.

E foi precisamente por encontrar-se como parte do sistema financeiro, ainda que de forma indireta, que as administradoras de cartão de crédito passaram a ser enquadradas pela jurisprudência como um tipo especial de instituição financeira, questão aliás já pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁸. Tais instituições fazem parte indireta do SFN, pois atuam integradamente a outras empresas no mercado financeiro, a exemplo que veio a ocorrer recentemente com aquelas que integram o sistema de arranjos de pagamento e instituições de pagamento (Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013)¹⁹.

A lei em questão não eliminou do direito brasileiro o contrato privado de mútuo, regulado tanto no Código Civil de 1916, como no atual (CC/2002, art. 406). A preocupação do legislador civil é com a prática da usura, de longa data condenada, tendo sido traçados parâmetros para a cobrança de juros convencionais.

Assim sendo, tanto o fornecimento de crédito de maneira geral (inclusive o financiamento, que é uma de suas modalidades), como a cobrança de juros nas relações fora do SFN, são práticas permitidas desde que respeitados os parâmetros legais.

Tanto assim que, historicamente, as chamadas Lojas de Departamento (como as Casas Bahia e as Lojas Cem) praticam largamente o financiamento aos seus clientes, mediante diversas modalidades, especialmente a emissão de carnês, cujas prestações devem ser efetuadas nos caixas das próprias lojas. E abertamente são praticados juros em tais operações.

Assim sendo, no caso da FHO/Uniararas, o financiamento aos alunos se coloca no plano da legalidade. O fato de que não cobra juros não é a única justificativa para retirar essa operação do trilha das atividades privativas das instituições financeiras. Até poderia cobrá-los, se assim interessasse, desde que respeitado o limite legal. E o mecanismo de correção das prestações tem apenas o objetivo de manter íntegro o seu patrimônio (obrigação dos administradores), para que possa continuar a realizar a prestação de serviços educacionais, que é de elevado interesse

17 CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira Castro. **Factoring no Brasil e na Argentina: análise histórica, estrutural e funcional**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 88-89.

18 REsp. 450.453, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 25.06.2003; AgRg no REsp. 518.639/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.10.2003; AgRg no REsp. 471435/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01.04.2004.

19 A esse respeito, consultar: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Arranjos e instituições de Pagamento (Regulação e Crítica), **Revista de Direito Empresarial (ReDE)**, São Paulo, n. 1, p. 77-122, jan./fev. 2014.

para os alunos que não têm condição de arcar pessoalmente com as mensalidades dos cursos por eles realizados.

No plano da doutrina, houve um longo período de debates sobre essa questão. Para não se alongar desnecessariamente na indicação de uma infinidade de textos sobre o assunto, limitando-nos a fazer algumas considerações sobre o artigo “As instituições financeiras no direito pátrio: definição e caracterização de atividade própria e exclusiva”, de autoria de Leonardo Henrique Mundim Moraes de Oliveira²⁰. O autor é procurador do Banco Central do Brasil (BCB) e, portanto, pode-se entender como autêntica a sua interpretação da lei a propósito do conceito de instituição financeira.

Depois de discutir amplamente o tema, o citado autor conclui que:

O que vai diferir a atividade de financiamento própria ou exclusiva de Instituição Financeira da atividade de realizar simples contratos de empréstimo previstos na lei civil é, acreditamos, a verificação concomitante de dois requisitos atualmente vigentes: a) obtenção de lucro *strictu sensu* na atividade de emprestar, frente ao financiado ou a terceiro, e b) reinserção do resultado dos financiamentos no fluxo comercial específico, de forma manifesta ou presumida²¹.

Esclarece ainda o mesmo autor que: “a) o lucro *strictu sensu* significa basicamente um ganho, isto é, um *plus* auferido na atividade; b) a simples remuneração de uma atividade não é uma forma de ganho, não representa um *plus*, mas apenas o justo pagamento pela prestação do outro contratante”²².

No caso da FHO/Uniararas, ao receber em retorno o capital emprestado aos alunos sem acréscimo de juros, por si só já descaracteriza ato de financiamento próprio ou exclusivo de instituição financeira.

Ademais, a simples atualização dos valores pagos pelos alunos, sem a cobrança de juros, não caracteriza lucro, mas tão somente a reposição da inflação, o equilíbrio da contraprestação dos novos alunos e, ainda, a reposição do patrimônio da FHO/Uniararas na sua posição original, como forma de permanência da sua atividade e, conseqüentemente, de sua própria existência ao longo do tempo.

Ausente um dos elementos fundamentais da caracterização de atividade própria ou exclusiva de instituição financeira, é possível concluir que a atividade desenvolvida pela FHO/Uniararas, por meio do seu programa de crédito estudantil (PagFácil), não se inclui no regime especial controlado pelo Sistema Financeiro Nacional.

Conclusões

O crédito educativo é um importante instrumento de inclusão de alunos carentes nas universidades, podendo estar ou não ancorado na atividade própria e exclusiva de instituição financeira.

Muito embora na maioria das vezes o crédito educativo acabe sendo administrado e/ou financiado por instituição financeira, não se pode generalizar e, por conseqüência, concluir que

20 OLIVEIRA, Leonardo Mundim Moraes. As instituições financeiras no direito pátrio: definição e caracterização de atividade própria e exclusiva. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 36, n. 142, p. 75-84, abr./jun. 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/477/r142-09.PDF?sequence=4>>. Acesso em 12 jan. 2018.

21 *Ibidem*, p. 78.

22 *Ibidem*, p. 79.

qualquer financiamento a aluno carente implica necessariamente atividade própria ou exclusiva de instituição financeira.

O crédito educativo poderá envolver vários modelos, dependendo da origem dos recursos (recursos de empresas especializadas nessa operação, recursos próprios das universidades, recursos de programa de governo e recursos dos bancos e financeiras).

O modelo de crédito educativo em que a própria instituição de ensino, com recursos próprios, financia o seu aluno, poderá ou não caracterizar atividade própria ou exclusiva de instituição financeira, dependendo da análise de cada caso concreto e lembrando que a sua caracterização exige a ocorrência, simultânea, da obtenção de lucro *strictu sensu* frente ao financiado (cobrança de juros acima do limite legal) e da reinserção dos resultados dos financiamentos no fluxo comercial específico da instituição de ensino.

No estudo em questão, é possível afirmar que o modelo de financiamento utilizado pela FHO/Uniararas, conhecido como PagFácil, em que se utiliza de recursos próprios e não cobra juros, muito mais se aproxima de um contrato de prestação de serviços cujo pagamento do preço é diferido no tempo do que propriamente um contrato de mútuo, porém, mesmo que presente a causa *mutui*, a ausência do intuito da FHO/UNIARARAS, enquanto fundação, em obter lucro *strictu sensu* com essa operação frente ao aluno (isto é, não cobra juros), afasta por completo o seu crédito educativo do campo das atividades próprias ou exclusivas de instituição financeira. Em outras palavras, a atividade desenvolvida pela FHO/Uniararas, por meio do seu programa de crédito estudantil (PagFácil), não se inclui no regime especial controlado pelo Sistema Financeiro Nacional.

Referências bibliográficas

ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

ALMEIDA, Silvana Santos. **A Importância do Fies na Garantia do Direito ao Ensino Superior**. Disponível em: < https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/136212/102_00204.pdf?sequence=1>. Acesso em 6 jul. 2018.

ASCARELLI, Tullio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. Campinas: Servanda, 2009.

_____. **Saggi Giuridici**. Milão: A. Giuffrè, 1949.

BARRETO FILHO, Oscar. O Crédito no Direito. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). **Coleção Doutrinas Essenciais: obrigações e contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 305-315.

BORGES, João Eunápio. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

_____. **Problemas do Direito Brasileiro Atual**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 3-5.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 4 v.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Factoring no Brasil e na Argentina: análise histórica, estrutural e funcional**. Curitiba: Juruá, 2009.

- COVELLO, Sérgio Antônio. **Contratos Bancários**. São Paulo: Saraiva, 1981.
- DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das Fundações Privadas**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- DUARTE, Davi. Crédito Educativo. **Revista CEJ**. Brasília, p. 5-9, jul./set. 2004.
- FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GALVES, Carlos. **Manual de Economia Política Atual**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- GARRIGUES, Joaquím. **Contratos Bancários**. Madrid: Imprenta Aguirre, 1958.
- MACLEOD, H. D. **Elementos de Economia Política**. Tradução Alberto da Rocha Miranda. Rio de Janeiro: Perseverança, 1873, 2 v.
- MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete crédito educativo. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil**. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/credito-educativo/>>. Acesso em: 11 de jan. 2018.
- MENEZES FILHO, Eduardo de. **Conta Corrente Contratual**. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1940.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: direito das obrigações: mútuo**. Atualizado por Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 42 t.
- OLIVEIRA, Leonardo Mundim Moraes. As instituições financeiras no direito pátrio: definição e caracterização de atividade própria e exclusiva. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 75-84, abr./jun. 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/477/1142-09.PDF?sequence=4>>. Acesso em 12 jan. 2018.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Arranjos e instituições de Pagamento (Regulação e Crítica), **Revista de Direito Empresarial (ReDE)**, São Paulo, n. 1, p. 77-122, jan./fev. 2014.